

Regulação da IA no Judiciário brasileiro: uma análise crítica do marco normativo

Regulation of AI in the Brazilian Judiciary: a critical analysis of the regulatory framework

Luiz Felipe de Lima Rodelli¹

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba, Paraná, Brasil)

luiz_rodelli@live.com

<https://orcid.org/0000-0002-6666-8332>

Resumo: O presente artigo investiga se o arcabouço normativo brasileiro é capaz de assegurar o uso ético e constitucionalmente adequado da inteligência artificial no Poder Judiciário, diante da crescente incorporação de sistemas algorítmicos na atividade jurisdicional. Parte-se da hipótese de que o modelo vigente apresenta caráter fragmentado e insuficiente, especialmente quanto à proteção das garantias processuais fundamentais. O objetivo consiste em analisar criticamente o conjunto normativo aplicável, com ênfase no Projeto de Lei nº 2.338/2023, identificando avanços, contradições e lacunas à luz da Constituição e de parâmetros internacionais. Adota-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica e documental, a partir do exame de doutrina especializada, atos normativos nacionais e instrumentos internacionais. Como resultado, verifica-se que, embora existam iniciativas relevantes, como as resoluções do Conselho Nacional de Justiça e o próprio projeto de lei, persiste ausência de coerência sistêmica e de mecanismos eficazes de governança algorítmica, especialmente no que se refere à explicabilidade, auditabilidade e responsabilização. Conclui-se que o atual modelo regulatório não é suficiente para garantir a compatibilidade entre inovação tecnológica e os princípios constitucionais do processo, exigindo aperfeiçoamento normativo orientado por critérios mais rigorosos de controle e transparência.

Palavras-chave: regulação; inteligência artificial; poder judiciário; decisão algorítmica e garantias constitucionais

Abstract: This article examines whether the Brazilian regulatory framework is capable of ensuring the ethical and constitutionally compliant use of artificial intelligence in the Judiciary, in light of the increasing incorporation of algorithmic systems into judicial activity. It is based on the hypothesis that the current model is fragmented and insufficient, particularly regarding the protection of fundamental procedural guarantees. The objective is to critically analyze the applicable legal framework, with emphasis on Bill No. 2,338/2023, identifying its advances, contradictions and gaps in light of constitutional standards and international parameters. The study adopts a hypothetical-deductive method, with a qualitative approach and bibliographic and documentary research techniques, grounded in the analysis of specialized doctrine, national normative acts and international instruments. The results indicate that, although relevant initiatives exist, such as the regulations issued by the National Council of Justice and the aforementioned bill, there remains a lack of systemic coherence and effective mechanisms of algorithmic governance, especially concerning explainability, auditability and accountability. It is concluded that the current regulatory model is insufficient to ensure compatibility between technological innovation and the constitutional principles governing judicial proceedings, thus requiring normative refinement guided by stricter standards of control and transparency.

¹ Mestrando em Direito pela PUCPR. Especialista em Licitações e Contratos Administrativos pela PUCPR. Membro do Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano do PPGD da PUCPR. Advogado.

Keywords: regulation; artificial intelligence; judiciary; algorithmic decision-making; constitutional guarantees

Sumário: 1. Introdução. 2. O cenário normativo pré-regulatório. 2.1 Institucionalização da inteligência artificial no Judiciário brasileiro: análise das Resoluções CNJ 331/2020, 332/2020 e 345/2020. 2.2 Instrumentos internacionais incorporados: CEPEJ, Convenção 108+ e princípios da OCDE. 3. O Projeto de Lei nº 2.338/2023: estrutura, avanços e contradições. 3.1 A classificação de sistemas de alto risco e a IA judicial. 3.2 Mecanismos de governança: explicabilidade, auditabilidade e supervisão humana. 3.3 Lacunas críticas: responsabilização, vies sistêmico e controle das decisões algorítmicas. 4. O confronto com os parâmetros constitucionais. 4.1 A exigência de motivação das decisões judiciais. 4.2 Devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 4.3 A inafastabilidade da tutela jurisdicional. 5. Conclusões.

1. Introdução

As transformações tecnológicas das últimas décadas impuseram ao Direito desafios de natureza estrutural, cujo enfrentamento exige não apenas adaptação normativa, mas revisão das categorias teóricas com as quais a ciência jurídica opera. Entre tais transformações, nenhuma se revela tão profunda e tão capaz de reconfigurar as bases institucionais do Estado Democrático de Direito quanto o avanço da inteligência artificial (IA). Originada, em sua acepção moderna, do artigo seminal de Alan Turing publicado em 1950 na revista *Mind*, intitulado *Computing Machinery and Intelligence*, no qual o matemático britânico propôs o célebre questionamento sobre a capacidade das máquinas de pensar², a IA percorreu, nas décadas subsequentes, um itinerário marcado por avanços e retrocessos.

O termo foi formalmente cunhado na Conferência de Dartmouth, em 1956, organizada por John McCarthy, evento que inaugurou a IA como disciplina científica autônoma. A euforia inicial dos anos 1950 e 1960 cedeu lugar, entre as décadas de 1970 e 1980, a períodos de estagnação conhecidos como *AI winters*, durante os quais o corte de financiamentos e a frustração das expectativas evidenciaram os limites dos modelos simbólicos então dominantes.

A retomada vigorosa do campo, consolidada a partir dos anos 2000, resultou da convergência entre três fatores determinantes: o exponencial crescimento da capacidade computacional, a disponibilização massiva de dados digitais e os avanços nas técnicas de aprendizado de máquina (*machine learning*) e de redes neurais profundas (*deep learning*).

² TURING, Alan M. Computing machinery and intelligence. **Mind**, Oxford, v. 59, n. 236, p. 433-460, out. 1950. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/mind/LIX.236.433>. Acesso em: 10 abr. 2026.

Russell e Norvig, referência incontornável na área, definem a IA como o campo dedicado à construção de agentes inteligentes que percebem o ambiente e agem de forma a maximizar suas chances de sucesso diante de metas estabelecidas, conceituação que evidencia a amplitude e a complexidade do fenômeno. Nesse cenário, o lançamento de sistemas de IA generativa de larga escala a partir de 2022, com repercussão global imediata, acelerou decisivamente o debate sobre os impactos, riscos e necessidade de regulação dessas tecnologias em múltiplos setores.

O Poder Judiciário brasileiro não permaneceu à margem desse processo. A partir da promulgação da Lei nº 11.419/2006, que regulamentou a informatização do processo judicial, o sistema de justiça nacional ingressou progressivamente em um paradigma de digitalização que culminou na denominada "Justiça 4.0", expressão com que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) designa a incorporação da IA, da automação e da ciência de dados como instrumentos centrais da prestação jurisdicional contemporânea. Iniciativas como o sistema Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal em parceria com a Universidade de Brasília, as ferramentas Athos, Sócrates e Accordes, implantadas pelo Superior Tribunal de Justiça, e os sistemas Radar, Elis e Sinapse, adotados por tribunais estaduais, ilustram a extensão dessa transformação³.

Tais ferramentas atuam desde a triagem de demandas repetitivas até a sugestão de minutas decisórias, o que suscita questões constitucionais de elevada complexidade, notadamente no que concerne à exigência de motivação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da CRFB/88), à garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CRFB/88) e ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88), cujas tensões que serão objeto de análise aprofundada nas seções subsequentes deste trabalho.

O problema central que o presente artigo se propõe a investigar situa-se na configuração do arcabouço normativo brasileiro vigente, composto por um conjunto de diplomas legais e atos regulatórios produzidos de forma predominantemente setorial, e na sua capacidade de garantir o uso ético e constitucionalmente adequado da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. A esse exame inicial soma-se a necessidade de avaliar em que medida o Projeto de Lei nº 2.338/2023, aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2024 e

³ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos-fundamentais. Suprema: **Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 2, p. 189–218, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n2.a250. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/250>. Acesso em: 12 abr. 2026.

atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados⁴, representa efetivo avanço regulatório ou, ao contrário, revela lacunas que merecem atenção à luz das exigências constitucionais que regem a atividade jurisdicional.

A hipótese central sustentada neste artigo é a de que o marco regulatório vigente apresenta caráter fragmentado e assistemático, porquanto foi construído de forma setorial e sem diálogo orgânico com os princípios processuais de ordem constitucional que regem a atividade jurisdicional. O PL 2.338/2023, embora represente inegável progresso em relação ao vácuo normativo precedente, apresenta lacunas estruturais relevantes no que concerne à aplicação da IA em contextos de elevado impacto sobre direitos fundamentais, notadamente o judicial, especialmente quanto aos mecanismos de explicabilidade, auditabilidade e responsabilização dos agentes envolvidos. Nesse sentido, dialoga-se com a posição de Cambi e Amaral, para quem a ausência de mecanismos eficazes de governança algorítmica intensifica a opacidade decisória e fragiliza as possibilidades de revisão judicial dos atos praticados por intermédio de sistemas de IA⁵.

O objetivo geral do artigo consiste em analisar criticamente o conjunto normativo aplicável ao uso da IA no Judiciário brasileiro, com ênfase no PL 2.338/2023, identificando seus avanços, suas contradições e suas lacunas à luz dos parâmetros constitucionais e dos standards internacionais de regulação. Os objetivos específicos compreendem: (i) mapear e avaliar o cenário normativo pré-regulatório vigente, em nível nacional e internacional, (ii) examinar a estrutura, os princípios e os mecanismos de governança previstos no PL 2.338/2023, bem como (iii) confrontar o conteúdo do referido projeto com as garantias processuais fundamentais previstas na CRFB/88. A metodologia adotada é hipotético-dedutiva, com abordagem qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

2. O cenário normativo pré-regulatório

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262>. Acesso em: 12 abr. 2026.

⁵ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos-fundamentais. Suprema: **Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 2, p. 189–218, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n2.a250. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/250>. Acesso em: 12 abr. 2026.

A incorporação da inteligência artificial ao Poder Judiciário brasileiro não se desenvolveu sobre um substrato normativo previamente construído para discipliná-la. Ao contrário, o que se verifica é a existência de um conjunto heterogêneo de diplomas legais e atos regulatórios produzidos em momentos distintos, com finalidades diversas e sem coerência sistêmica capaz de responder, de forma adequada, aos desafios que a automação decisória impõe aos direitos fundamentais dos jurisdicionados. Conforme observam Valle, Fuentes i Gasó e Ajus, o uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário está inserido em um contexto em que existem limitações positivadas ao seu exercício, as quais, embora relevantes, não foram concebidas de forma orgânica para essa finalidade específica⁶.

A compreensão desse cenário exige um percurso analítico que parte da legislação geral sobre tecnologia e dados, passa pelas regulamentações setoriais do Conselho Nacional de Justiça e alcança os instrumentos internacionais incorporados ao ordenamento brasileiro, demonstrando, em cada estrato, os avanços normativos e lacunas que persistem diante da crescente sofisticação dos sistemas algorítmicos em uso.

Bragança e Bragança, ao mapearem o uso da inteligência artificial nos tribunais brasileiros, já assinalavam, em 2019, que a expansão tecnológica ocorria em velocidade muito superior à capacidade regulatória do Estado, gerando um hiato normativo de consequências imprevisíveis para a integridade do processo judicial⁷.

O processo de normatização da tecnologia no Brasil tem origem remota e trajetória não linear. A primeira iniciativa legislativa relevante para o ambiente digital foi o Marco Civil da Internet, regulado Lei Federal nº 12.965/2014, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país, consagrando valores como a neutralidade de rede, a privacidade e a proteção de dados pessoais como pilares do ambiente digital brasileiro⁸. Embora não trate diretamente da inteligência artificial, o Marco Civil inaugurou a lógica de que o ambiente tecnológico digital exige disciplina normativa própria, fundada em direitos fundamentais, constituindo referência interpretativa para normas posteriores.

⁶ VALLE, Vivian Cristina Lima López; FUENTES I GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. e252, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i2.92598. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e252>. Acesso em: 12 abr. 2026.

⁷ BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G.. REVOLUÇÃO 4.0 NO PODER JUDICIÁRIO: LEVANTAMENTO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S.l.], v. 23, n. 46, p. 65-76, nov. 2019. ISSN 2177-8337. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/256>. Acesso em: 12 abr. 2026.

⁸ BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

Na mesma direção, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Lei Federal nº 13.709/2018, representou avanço normativo significativo, ao estabelecer bases legais para o tratamento de dados pessoais, inclusive por parte do Poder Público, e ao prever, no art. 20, o direito do titular à revisão de decisões tomadas exclusivamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluindo decisões destinadas a definir seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou aspectos de sua personalidade⁹. Trata-se de disposição de notável relevância para o contexto judicial, na medida em que reconhece, ainda que de forma incipiente, a necessidade de supervisão humana sobre decisões automatizadas.

Vaz, Gomes e Dias sustentam, nessa perspectiva, que a LGPD e as Resoluções CNJ nº 331 e 332, ambas de 2020, esta última substituída pela Resolução nº 615/2025, compõem um conjunto normativo cujo denominador comum é a exigência de limites éticos para o uso da inteligência artificial no sistema de justiça, embora reconheçam que esses instrumentos não chegam a conformar um marco regulatório autossuficiente¹⁰.

Figueiredo e Cabral, ao analisarem o *machine learning* na Administração Pública, advertem que a automatização de processos decisórios por meio de algoritmos de aprendizado de máquina apresenta riscos específicos quando aplicada em contextos nos quais as decisões produzem efeitos diretos sobre direitos subjetivos, pois a lógica probabilística subjacente a esses sistemas é estruturalmente incompatível com a exigência de individualização e motivação racional que o ordenamento jurídico impõe ao ato decisório¹¹. Essa incompatibilidade estrutural, como se verá, não foi adequadamente endereçada pela legislação setorial existente.

Posteriormente, a Lei do Governo Digital, instituída pela Lei Federal nº 14.129/2021, avançou na regulação da transformação digital da Administração Pública, estabelecendo princípios e instrumentos para o governo digital, com ênfase na eficiência, transparência e

⁹ BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

¹⁰ VAZ, A. A.; GOMES, E. B.; DIAS, S. M. de O. Limites Éticos para o Uso da Inteligência Artificial no Sistema de Justiça Brasileiro, de Acordo com a Lei 13.709 de 2018 (LGPD) e Resoluções 331 e 332 do Conselho Nacional de Justiça. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 7, n. 13, p. 107–124, 2021. DOI: 10.19135/revista.consinter.00013.04. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/66>. Acesso em: 12 abr. 2026.

¹¹ FIGUEIREDO, Carla Regina Bortolaz de; CABRAL, Flávio Garcia. Inteligência artificial: machine learning na Administração Pública: Artificial intelligence: machine learning in public administration. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 79–96, 2020. DOI: 10.47975/IJDL/1figueiredo. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/figueiredov1n1>. Acesso em: 12 abr. 2026.

participação social¹². Embora seu escopo principal seja a modernização administrativa, ela reforça a obrigação de que a adoção de tecnologias pelo Poder Público se dê em conformidade com os direitos fundamentais e com a segurança jurídica dos cidadãos.

No mesmo sentido, o Decreto nº 9.854/2019, que instituiu o Plano Nacional de Internet das Coisas¹³, e o Decreto nº 12.308/2024, que criou o Comitê Interministerial para a Transformação Digital, sinalizam a preocupação governamental com a governança tecnológica, ainda que sem tratar especificamente dos riscos da automação em contextos de alta sensibilidade, como o judicial¹⁴.

Inouye e Sardeto observam, a propósito, que os diplomas legais brasileiros sobre tecnologia foram concebidos para disciplinar relações entre particulares ou para modernizar a prestação de serviços públicos em sentido amplo, mas não contemplaram as especificidades da atividade jurisdicional, cuja natureza interpretativa, dialógica e individualizada impõe exigências normativas que vão além das previstas para a automatização de processos administrativos rotineiros¹⁵. No mesmo sentido, Cruz e Souza alertam que a ausência de regulação específica para a IA no Judiciário expõe os jurisdicionados a riscos concretos de violação de direitos individuais e coletivos, em especial nas hipóteses em que sistemas algorítmicos passam a influenciar ou determinar o conteúdo de decisões judiciais sem que existam mecanismos adequados de controle, revisão e responsabilização¹⁶.

O que se observa, portanto, é que esse conjunto legislativo, embora relevante como moldura normativa geral, foi construído sem contemplar as especificidades da atividade jurisdicional. Ribeiro sublinha que a importância crescente da inteligência artificial no Poder

¹² BRASIL. Lei n.º 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei n.º 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 mar. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14129.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

¹³ BRASIL. Decreto n.º 9.854, de 25 de junho de 2019. Institui o Plano Nacional de Internet das Coisas e dispõe sobre a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina e Internet das Coisas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jun. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9854.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

¹⁴ BRASIL. Decreto n.º 12.308, de 11 de dezembro de 2024. Institui o Comitê Interministerial para a Transformação Digital. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 dez. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12308.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

¹⁵ INOUE, C. M.; SARDETO, P. E. da R. Desafios, impactos e potencialidades do uso da inteligência artificial no poder judiciário. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 10, n. 11, p. e75141, 2024. DOI: 10.34117/bjdv10n11-048. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/75141>. Acesso em: 12 abr. 2026.

¹⁶ CRUZ, Paula Beatriz Lima; SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. A inteligência artificial no poder judiciário brasileiro: ameaças do robô-juiz aos direitos individuais e coletivos. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 01–20, 2025. DOI: 10.56579/rei.v7i1.1354. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/revistadeestudosinterdisciplinar/article/view/1354>. Acesso em: 12 abr. 2026.

Judiciário brasileiro contrasta com a precariedade do arcabouço normativo que a disciplina, o que cria um ambiente de insegurança jurídica tanto para os jurisdicionados quanto para os próprios magistrados que se valem dessas ferramentas¹⁷. Valle e Gallo, em perspectiva convergente, sustentam que a capacidade regulatória do Estado no ambiente da administração pública digital ainda carece de arquitetura normativa capaz de compatibilizar a eficiência tecnológica com as garantias constitucionais do processo¹⁸.

2.1 Institucionalização da inteligência artificial no Judiciário brasileiro: análise das Resoluções CNJ 331/2020, 345/2020 e 615/2025

Diante da ausência de legislação específica para disciplinar o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça assumiu protagonismo regulatório por meio de três resoluções editadas no ano de 2020, que constituem até hoje o principal referencial normativo sobre a matéria. A edição dessas resoluções ocorreu em momento de acelerada expansão tecnológica nos tribunais brasileiros. Conforme levantamento do CNJ, o Judiciário nacional já contava, naquele período, com dezenas de projetos de IA em operação, voltados a tarefas que iam da triagem de demandas repetitivas à sugestão de minutas decisórias¹⁹.

A Resolução CNJ nº 332/2020 foi o instrumento mais abrangente do conjunto. Estruturada em nove capítulos, ela estabelecia princípios éticos aplicáveis ao desenvolvimento e ao uso de sistemas de IA no âmbito do Poder Judiciário, disciplinando questões como respeito aos direitos fundamentais, não discriminação, publicidade e transparência, além de prever, em seu Capítulo IX, mecanismos de controle e prestação de contas pelos órgãos que se utilizam da tecnologia para auxílio na tomada de decisão²⁰. Valle, Fuentes i Gasó e Ajus destacam que a

¹⁷ RIBEIRO, M. V. M. A importância da inteligência artificial no poder judiciário brasileiro. **Revista Delos**, [S. l.], v. 17, n. 61, p. e2804, 2024. DOI: 10.55905/rdelosv17.n61-142. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/2804>. Acesso em: 12 abr. 2026.

¹⁸ LIMA LÓPEZ VALLE, Vivian Cristina; GALLO, William Ivan. Inteligência artificial e capacidades regulatórias do Estado no ambiente da Administração Pública Digital. *A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 20, n. 82, p. 67–86, 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i82.1396. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1396>. Acesso em: 12 abr. 2026.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Judiciário ganha agilidade com uso de inteligência artificial. **Portal CNJ**, Brasília, [s. d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 12 abr. 2026.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, n. 274, de 25 ago. 2020, p. 4-8. Revogada pela Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 12 abr. 2026.

referida Resolução acompanhou a tendência europeia de controle da inteligência artificial e que seus princípios guardam correspondência com aqueles elencados na Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais²¹.

Não obstante seu inegável pioneirismo, a Resolução nº 332/2020 apresentava limitações estruturais relevantes que foram identificadas. Rossetti e Mello e Silva sustentam que a resolução, ao não estabelecer critérios objetivos de classificação dos sistemas de IA por grau de risco, nem definir parâmetros vinculantes de auditabilidade e explicabilidade, criou um regime normativo de efetividade limitada, cuja aplicação depende da iniciativa discricionária de cada tribunal, sem mecanismos coercitivos de verificação do cumprimento das diretrizes estabelecidas²². Cambi e Amaral reforçam essa crítica ao apontar que a ausência de mecanismos eficazes de governança algorítmica intensificava a opacidade decisória e fragilizava as possibilidades de revisão dos atos praticados por intermédio de sistemas de IA, comprometendo a integridade do processo judicial e a proteção de direitos fundamentais²³.

Valle e Moraes, por sua vez, identificam que a opacidade inerente aos sistemas algorítmicos utilizados nos tribunais brasileiros, fenômeno que descrevem como a impossibilidade prática de se compreender os critérios que orientaram determinada classificação ou sugestão produzida pelo sistema, colidia diretamente com as exigências constitucionais de motivação e publicidade das decisões judiciais, sem que a Resolução nº 332/2020 oferecesse solução normativa adequada para esse conflito²⁴. A título de exemplo, as autoras analisam o sistema Victor do STF e demonstram que sua atuação na classificação de recursos extraordinários por tema de repercussão geral, ao operar por reconhecimento de padrões linguísticos sem explicitar os critérios de sua classificação, cria obstáculos concretos

²¹ VALLE, Vivian Cristina Lima López; FUENTES I GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. e252, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i2.92598. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e252>. Acesso em: 12 abr. 2026.

²² ROSSETTI, Regina; MELLO E SILVA, Cristiane Vieira de. Revista Direitos fundamentais no uso de inteligência artificial no poder judiciário brasileiro. **Revista de Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, v. 20, n. 59, p. 219-235, jan./abr. 2024. DOI: 10.3895/rts.v20n59.16406. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/16406>. Acesso em: 12 abr. 2026.

²³ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos-fundamentais. Suprema: **Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 2, p. 189–218, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n2.a250. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/250>. Acesso em: 12 abr. 2026.

²⁴ LIMA LÓPEZ VALLE, Vivian Cristina; FONTANA DE MORAES, Gabriela. Critérios de decisão aplicados pelo Robô Victor no STF e restrições de acesso a justiça em sede de recurso extraordinário: o problema da opacidade da decisão algorítmica. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, RS, Brasil, v. 21, n. 3, p. 1–17, 2026. DOI: 10.18256/2238-0604.2026.v21i3.5262. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/5262>. Acesso em: 12 abr. 2026.

ao exercício do contraditório pelas partes, que não dispõem de meios para compreender ou contestar a lógica algorítmica que determinou o tratamento de sua demanda.

A Resolução CNJ nº 331/2020, por sua vez, instituiu a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) e a Plataforma Sinapses, destinada à gestão e ao compartilhamento de modelos de inteligência artificial desenvolvidos no âmbito do Judiciário²⁵. Cambi e Amaral, em trabalho posterior dedicado especificamente aos benefícios e desafios do uso da IA no Judiciário, reconhecem o potencial das plataformas colaborativas para a modernização da prestação jurisdicional, mas advertem que a disseminação de modelos algorítmicos entre tribunais sem protocolo padronizado de avaliação de impacto pode amplificar, em escala nacional, eventuais vieses e inadequações presentes nos sistemas originalmente desenvolvidos²⁶.

De outro lado, no que se refere à Resolução CNJ nº 345/2020, que autorizou a criação do juízo 100% digital, verificou-se o aprofundamento da digitalização da justiça, sem que isso estabelecesse salvaguardas normativas específicas para garantir que a automação de atos processuais não comprometesse o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes em condição de vulnerabilidade digital. De Lima Andrade, Alcântara Machado e Maia Rebouças, ao examinarem o tema sob a perspectiva da Agenda 2030 da ONU, aduzem que a modernização tecnológica do Judiciário somente se alinha aos objetivos do desenvolvimento sustentável quando acompanhada de mecanismos que garantam o acesso igualitário à justiça, condição que a digitalização radical, sem as necessárias salvaguardas, pode comprometer para parcelas vulneráveis da população²⁷.

O balanço desse conjunto regulatório é, portanto, ambivalente. Se por um lado representa o reconhecimento institucional da necessidade de disciplina normativa para o uso da IA no Judiciário, por outro revela uma arquitetura fragmentada, de natureza administrativa e

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 331, de 20 de agosto de 2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário — SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, n. 274, de 25 ago. 2020, p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 12 abr. 2026.

²⁶ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá. Utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: benefícios e desafios. **Revista da Emeron**, Porto Velho, RO, n. 34, p. 94–111, 2024. DOI: 10.62009/Emeron.2764.9679n34/2024/338/p94-111. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/338>. Acesso em: 12 abr. 2026.

²⁷ ANDRADE, Mariana de Lima; MACHADO, Cláudio Alberto Alcântara; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Desenvolvimento sustentável e a inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário: avanços e desafios à luz da Agenda 2030. **Direito Público**, Brasília, v. 20, n. 105, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v19i104.6794. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6794/2993>. Acesso em: 12 abr. 2026.

sem força de lei, cuja efetividade depende da adesão voluntária dos tribunais e da capacidade de fiscalização do próprio CNJ.

Santos e Ovando sintetizam bem essa tensão ao afirmar que o uso de inteligência artificial no ordenamento jurídico brasileiro avança em ritmo que o aparato normativo existente não consegue acompanhar, gerando riscos concretos para a garantia dos direitos fundamentais dos jurisdicionados²⁸.

A resposta institucional a essas limitações veio com a edição da Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025, que revogou expressamente a Resolução nº 332/2020 e estabeleceu novo marco normativo para o desenvolvimento, governança, auditoria, monitoramento e o uso responsável de soluções de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. O conteúdo por ela disciplinado tem por objetivo, na dicção de seu art. 1º, *“promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais”*²⁹.

Sob o aspecto dos princípios norteadores, a Resolução nº 615/2025 representa avanço qualitativo em relação à norma que revogou. Além de incorporar expressamente a abordagem baseada em risco, dialogando com o *AI Act* europeu e com as discussões em torno do PL 2.338/2023, o novo diploma consagra, no art. 3º, inciso II, a exigência de transparência, eficiência, explicabilidade, contestabilidade, auditabilidade e confiabilidade das soluções que adotam técnicas de inteligência artificial. Estabelece, ainda, a obrigatoriedade de supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização dessas soluções, ressaltado apenas o uso como ferramenta auxiliar para automação de serviços meramente acessórios ou procedimentais.

Entre as vedações absolutas introduzidas, o art. 10 proíbe sistemas que impossibilitem a revisão humana, que classifiquem pessoas com base em comportamento para avaliar direitos e que utilizem reconhecimento de emoções, consagrando salvaguardas essenciais contra os abusos mais graves identificados pela doutrina especializada.

²⁸ SANTOS, L. E. dos; OVANDO, R. G. de M. O efeito da inteligência artificial no ordenamento jurídico brasileiro no que tange a garantia dos direitos fundamentais. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, [S. l.], v. 22, n. 4, p. e4077, 2024. DOI: 10.55905/oelv22n4-042. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/4077>. Acesso em: 12 abr. 2026.

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, n. 54/2025, de 14 mar. 2025, p. 2-17. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 12 abr. 2026.

Não obstante os avanços, a Resolução nº 615/2025 também apresenta limitações que merecem registro. Tamer, ao analisar seu objeto e definições, observa que a norma não percorre toda a cadeia de valor relacionada à tecnologia de IA e que seu âmbito de aplicação exclui o Supremo Tribunal Federal, o que representa lacuna relevante dado que é precisamente naquele tribunal que opera o sistema Victor, um dos sistemas algorítmicos judiciais de maior impacto sobre direitos processuais fundamentais³⁰. Ainda assim, a Resolução nº 615/2025 constitui, até o presente momento, o instrumento normativo mais robusto e atualizado para a regulação da IA no Judiciário brasileiro.

2.2 Instrumentos internacionais de referência: CEPEJ, Convenção 108+ e princípios da OCDE

Para além do quadro normativo nacional, o Brasil comprometeu-se com padrões internacionais de governança da inteligência artificial que, embora não possuam força vinculante plena no ordenamento interno, exercem papel relevante como parâmetros interpretativos e de orientação para a atividade regulatória nacional.

O mais significativo desses instrumentos, no contexto da IA judicial, é a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente, elaborada em 2018 pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ).

O documento enuncia cinco princípios fundamentais, quais sejam o respeito aos direitos fundamentais, a não discriminação entre indivíduos e grupos, a qualidade e segurança dos sistemas, a transparência, imparcialidade e equidade e o controle pelo usuário³¹. Valle, Fuentes i Gasó e Ajus observam que a Resolução CNJ nº 332/2020 buscou alinhamento com esses princípios, o que evidencia a influência do modelo europeu sobre a regulação brasileira, ainda que de forma indireta e sem a mesma densidade normativa³². Daltoé, ao analisar o acesso à justiça e a utilização da IA no Judiciário sob as perspectivas de Luigi Ferrajoli e Richard

³⁰ TAMER, Maurício Antonio. Regulação da inteligência artificial no Judiciário Brasileiro: análise do objeto e definições da Resolução CNJ nº 615/2025. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 36, n. 162, p. 17-36, jul./dez. 2025. DOI: 10.65674/rev-trf3.v36i162.742. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/742>. Acesso em: 12 abr. 2026.

³¹ CONSELHO DA EUROPA. Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ). **Carta Ética Europeia sobre a utilização da inteligência artificial nos sistemas judiciais e no respetivo ambiente**. Estrasburgo: Conselho da Europa, dez. 2018. Tradução para o português. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 12 abr. 2026.

³² VALLE, Vivian Cristina Lima López; FUENTES I GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. e252, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i2.92598. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e252>. Acesso em: 12 abr. 2026.

Posner, reforça que os parâmetros europeus oferecem referencial teórico e normativo valioso para o debate brasileiro, ainda que sua transposição exija adaptação às especificidades do ordenamento constitucional nacional³³.

A Convenção 108+ do Conselho da Europa, instrumento internacional de proteção de dados atualizado em 2018 para incorporar os desafios da era algorítmica, complementa esse quadro ao estabelecer que as decisões automatizadas que produzam efeitos significativos sobre os indivíduos devem ser sujeitas à revisão humana, à explicabilidade e ao direito de contestação³⁴. Büttner, ao examinar a relação entre precedentes judiciais, inteligência artificial e a atividade interpretativa do juiz, defende, em perspectiva convergente, que a indispensabilidade da interpretação humana nas decisões judiciais decorre não apenas de exigências normativas positivadas, mas da própria natureza hermenêutica do Direito, que não se reduz ao reconhecimento de padrões estatísticos, sendo esse o núcleo irredutível que nenhum sistema algorítmico pode substituir³⁵.

Os princípios da OCDE sobre inteligência artificial, adotados em 2019 e aos quais o Brasil aderiu formalmente naquele mesmo ano, consagram valores como transparência, explicabilidade, robustez, segurança e responsabilização dos agentes que desenvolvem e implantam sistemas de IA³⁶. Essa adesão representa um compromisso político-normativo relevante, mas que carece, até o presente momento, de tradução legislativa adequada no plano interno. Rossetti e Mello e Silva, a propósito, sublinham que os direitos fundamentais no uso de inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro demandam não apenas referências principiológicas internacionais, mas instrumentos normativos domésticos dotados de

³³ PEROZZO DALTOÉ, Tanit Adrian. O acesso à justiça e a utilização de Inteligência Artificial no Poder Judiciário com os olhares de Luigi Ferrajoli e Richard Posner. **Revista da ESMESC** - Publicação contínua, [S. l.], v. 30, n. 36, p. 90–108, 2023. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v30i36.p90. Disponível em: <https://revista.esmesec.org.br/re/article/view/395>. Acesso em: 12 abr. 2026.

³⁴ CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção das Pessoas no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal** (Convenção 108+). Estrasburgo: Conselho da Europa, 28 jan. 1981, com as alterações introduzidas pelo Protocolo de Emenda de 10 out. 2018 (STCE n.º 223). Tradução para o português. Disponível em: <https://rm.coe.int/cm-convention-108-portuguese-version-2756-1476-7367-1/1680aa72a2>. Acesso em: 12 abr. 2026.

³⁵ BÜTTNER, Paula. Precedentes judiciais, inteligência artificial e a (in)dispensável atividade interpretativa do juiz. **Revista da ESMESC** - Publicação contínua, [S. l.], v. 31, n. 37, p. 199 - 224, 2024. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v31i37.p199. Disponível em: <https://revista.esmesec.org.br/re/article/view/445>. Acesso em: 12 abr. 2026.

³⁶ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO (OCDE). **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. OECD/LEGAL/0449. Paris: OCDE, 22 maio 2019, revisada em 3 maio 2024. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/oecd-legal-0449>. Acesso em: 12 abr. 2026.

mecanismos efetivos de exigibilidade e responsabilização, o que os compromissos internacionais isoladamente não são capazes de prover³⁷.

O que se depreende da análise conjunta desses instrumentos é que o Brasil dispõe de um acervo normativo de referência, construído tanto no plano nacional, quanto no plano internacional, mas que esse não se traduziu, até o momento, em um marco regulatório coeso, dotado de mecanismos eficazes de aplicação e capaz de responder adequadamente à complexidade dos sistemas de inteligência artificial em uso no Poder Judiciário. É precisamente para suprir essa lacuna estrutural que o PL 2.338/2023 se apresenta como iniciativa legislativa central, objeto de análise na seção seguinte.

3. O Projeto de Lei nº 2.338/2023: estrutura, avanços e contradições

O Projeto de Lei nº 2.338/2023 representa a iniciativa legislativa mais abrangente e estruturada já empreendida no Brasil para disciplinar o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Originado de proposta apresentada pelo então presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, em maio de 2023, o projeto incorporou contribuições de sete outras iniciativas legislativas precedentes e resultou de processo deliberativo que incluiu diversas audiências públicas, a formação de uma Comissão de Juristas presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ricardo Villas Bôas Cuevas, e intensa participação de setores acadêmicos, da sociedade civil e da indústria tecnológica³⁸.

Após aprovação pelo Plenário do Senado Federal em 10 de dezembro de 2024, na forma de texto substitutivo consolidado pelo Relator Senador Eduardo Gomes, o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde, em abril de 2025, a Mesa Diretora determinou a criação de Comissão Especial composta por 33 parlamentares para sua análise, encontrando-se atualmente pendente de parecer do relator.

A arquitetura regulatória do PL estrutura-se em torno de um conjunto de princípios fundamentais que revelam a opção do legislador por uma abordagem centrada na dignidade humana e nos direitos fundamentais. Entre os princípios expressamente consagrados, destacam-

³⁷ ROSSETTI, Regina; MELLO E SILVA, Cristiane Vieira de. Direitos fundamentais no uso de inteligência artificial no poder judiciário brasileiro. **Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, v. 20, n. 59, p. 219-235, jan./abr. 2024. DOI: 10.3895/rts.v20n59.16406. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/16406>. Acesso em: 12 abr. 2026.

³⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 12 abr. 2026.

se a centralidade da pessoa humana, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa, a não discriminação e a busca pela equidade, a transparência, a explicabilidade, a inteligibilidade e a auditabilidade dos sistemas, a rastreabilidade e a prestação de contas, a participação humana no ciclo de desenvolvimento e a supervisão efetiva, e a responsabilização civil dos agentes de IA. Tais princípios, considerados em conjunto, revelam um esforço normativo de compatibilizar a inovação tecnológica com as exigências de um Estado Democrático de Direito fundado na proteção de direitos fundamentais.

A espinha dorsal do projeto é a chamada abordagem baseada em risco, inspirada no modelo adotado pelo Regulamento (UE) 2024/1689 (*AI Act* europeu), mas com adaptações ao contexto brasileiro. Essa abordagem classifica os sistemas de IA em quatro categorias distintas segundo o potencial de dano que podem causar aos direitos fundamentais e à segurança dos indivíduos, quais sejam sistemas de risco excessivo, expressamente proibidos, sistemas de alto risco, sujeitos a obrigações reforçadas de governança, sistemas de risco limitado, para os quais se exige transparência moderada e, por fim, sistemas de risco mínimo, com menor carga regulatória³⁹. Essa estrutura permite uma regulação proporcional, concentrando os recursos normativos de controle nas aplicações de maior potencial danoso, em vez de submeter toda a produção tecnológica a obrigações uniformes.

3.1 A classificação de sistemas de alto risco e a IA judicial

A classificação dos sistemas de IA como de alto risco é o ponto nevrálgico do projeto, pois dela decorrem as obrigações mais exigentes e, conseqüentemente, as maiores controvérsias doutrinárias e setoriais. O art. 14, do PL, caracteriza como de alto risco os sistemas cujas características incluem a utilização em larga escala, o potencial impacto negativo ao exercício de direitos e liberdades, o alto potencial danoso, moral ou material, e discriminatório, a afetação de pessoas vulneráveis; possíveis resultados prejudiciais irreversíveis ou de difícil reversão, baixo grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade, e alto nível de identificabilidade das pessoas ou grupos afetados. Entre os exemplos de sistemas de alto risco enumerados no projeto, figuram aqueles aplicados à educação, aos processos de seleção de candidatos e à

³⁹ BRASIL, Deilton Ribeiro. Governança digital dos sistemas de Inteligência Artificial e a avaliação de impacto algorítmico do projeto de lei (PL) nº 2338/2023 como fundamentos estruturantes da economia digital. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2024.v10i1.10364. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/10364>. Acesso em: 12 abr. 2026.

avaliação de critérios para serviços públicos e privados, cujas categorias, como adiante explorado, suscitam questões relevantes para o objeto do presente artigo.

O problema central que emerge dessa taxonomia, no que concerne ao uso da IA no Poder Judiciário, é a indeterminação quanto ao enquadramento dos sistemas algorítmicos judiciais na categoria de alto risco. O projeto não prevê expressamente os sistemas de IA utilizados em atividades jurisdicionais entre os exemplos de aplicações de alto risco, o que gera uma lacuna interpretativa de consequências relevantes. Valle e Moraes demonstram que sistemas como o Victor, do STF, ao atuarem na classificação de recursos extraordinários por tema de repercussão geral, interferem concretamente no acesso das partes ao Judiciário e, por conseguinte, no exercício de direitos fundamentais processuais, situação que, à luz dos critérios materiais do próprio PL, justificaria o enquadramento desses sistemas na categoria de alto risco, com todas as obrigações dela decorrentes⁴⁰. A omissão do projeto nesse ponto representa, portanto, não uma escolha deliberada e fundamentada, mas uma lacuna normativa que pode ser colmatada pela interpretação sistemática dos critérios de risco previstos no texto.

Cambi e Amaral, ao examinarem a discriminação algorítmica e os direitos humanos fundamentais no contexto do Judiciário, reforçam que a classificação inadequada ou omissa de sistemas algorítmicos judiciais em categorias de menor risco pode comprometer toda a estrutura de proteção que o projeto pretende construir, pois os mecanismos mais robustos de governança, avaliação de impacto algorítmico, direito à contestação e supervisão humana efetiva, somente se aplicam, na integralidade, aos sistemas de alto risco. A ausência de previsão expressa, nesse quadro, equivale a deixar os jurisdicionados desprotegidos precisamente nas situações em que a proteção normativa se faz mais necessária.

3.2 Mecanismos de governança: explicabilidade, auditabilidade e supervisão humana

Para os sistemas classificados como de alto risco, o PL 2.338/2023 prevê um conjunto articulado de obrigações de governança que constitui, sem dúvida, o avanço normativo mais expressivo do projeto em relação ao quadro regulatório pré-existente. Entre essas obrigações, destacam-se a indicação de encarregado de governança, a documentação técnica detalhada sobre o funcionamento do sistema e as decisões envolvidas em sua construção e implementação.

⁴⁰ LIMA LÓPEZ VALLE, Vivian Cristina; FONTANA DE MORAES, Gabriela. Critérios de decisão aplicados pelo Robô Victor no STF e restrições de acesso a justiça em sede de recurso extraordinário: o problema da opacidade da decisão algorítmica. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, RS, Brasil, v. 21, n. 3, p. 1–17, 2026. DOI: 10.18256/2238-0604.2026.v21i3.5262. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/5262>. Acesso em: 12 abr. 2026.

De igual modo, também estabelece o registro automático da operação do sistema, a fim de permitir a avaliação de sua acurácia e a apuração de resultados discriminatórios, a realização de testes para avaliação da confiabilidade do sistema, o registro das fontes automatizadas e do grau de supervisão humana relacionados aos resultados, as medidas de gestão de dados para mitigar e prevenir vieses discriminatórios, bem como as medidas técnicas para viabilizar a explicabilidade dos resultado.

No que concerne à explicabilidade, o projeto assegura às pessoas afetadas por decisões de sistemas de alto risco o direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão tomada pelo sistema de IA, bem como o direito de contestar essas decisões e de solicitar revisão humana quando produzirem efeitos jurídicos ou impactarem de forma significativa seus interesses. Trata-se de inovação normativa de especial relevância para o contexto judicial, pois é precisamente a ausência desses direitos, de compreender, questionar e obter revisão humana das decisões algorítmicas, que compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa no modelo atual.

Büttner, ao analisar a relação entre precedentes judiciais e a atividade interpretativa do juiz, ressalta que a exigência de explicabilidade não é mera concessão técnica, mas decorre da própria natureza hermenêutica do Direito, que pressupõe a inteligibilidade dos fundamentos da decisão como condição de legitimidade do ato judicial⁴¹.

Quanto à supervisão humana, o art. 11, do PL estabelece que os sistemas de IA devem ser concebidos de modo a possibilitar a intervenção ou revisão humana adequada, consideradas as circunstâncias do caso. Esse dispositivo alinha-se ao que a literatura especializada denomina *Human-in-the-Loop*, modelo em que o ser humano mantém controle efetivo sobre as decisões geradas pela IA, podendo intervir, corrigir e eventualmente revogar os resultados produzidos pelo sistema. Valle, Fuentes i Gasó e Ajus, ao examinarem o sistema Victor do STF, haviam proposto solução convergente com essa exigência, ao sugerir que a atuação do programa estivesse explicitamente registrada na movimentação processual eletrônica, de modo a possibilitar que os advogados e os próprios ministros pudessem identificar e corrigir eventuais inadequações na classificação algorítmica dos recursos⁴².

⁴¹ BÜTTNER, Paula. Precedentes judiciais, inteligência artificial e a (in)dispensável atividade interpretativa do juiz. **Revista da ESMESC** - Publicação contínua, [S. l.], v. 31, n. 37, p. 199 - 224, 2024. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v31i37.p199. Disponível em: <https://revista.esmesec.org.br/re/article/view/445>. Acesso em: 12 abr. 2026.

⁴² VALLE, Vivian Cristina Lima López; FUENTES I GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. e252, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i2.92598. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e252>. Acesso em: 12 abr. 2026.

Nesse sentido, a avaliação de impacto algorítmico, que é uma obrigação imposta aos desenvolvedores e aplicadores de sistemas de alto risco, constitui outro instrumento de governança de particular relevância. Deilton Brasil, ao examinar a governança digital dos sistemas de IA à luz do PL 2.338/2023, argumenta que essa ferramenta é essencial para garantir que a adoção de sistemas algorítmicos seja precedida de análise criteriosa dos seus potenciais impactos sobre direitos fundamentais, prevenindo danos que, uma vez produzidos em escala, tornam-se de difícil reversão⁴³.

3.3 Lacunas críticas: responsabilização, viés sistêmico e controle das decisões algorítmicas

Não obstante os avanços descritos, o PL 2.338/2023 apresenta lacunas que merecem atenção analítica, especialmente quando examinado à luz das exigências constitucionais que regem a atividade jurisdicional.

A primeira lacuna diz respeito ao regime de responsabilização. Embora o projeto estabeleça responsabilidade objetiva para os agentes de sistemas de alto risco, o texto não enfrenta adequadamente o chamado *responsibility gap*, que é a lacuna de responsabilização decorrente da multiplicidade de atores envolvidos na cadeia de produção e operação de um sistema de IA⁴⁴. Quando um sistema algorítmico judicial produz resultado lesivo, como a inadmissão incorreta de um recurso extraordinário em razão de erro de classificação pelo sistema Victor, a identificação do agente responsável envolve, potencialmente, o tribunal que implantou o sistema, o particular parceiro que o desenvolveu, os servidores que o operam e os ministros que homologam suas conclusões. O projeto, ao distribuir responsabilidades entre desenvolvedores e operadores sem definir critérios claros de imputação para os casos de dano produzido no exercício da função jurisdicional, deixa sem resposta adequada a questão de quem responde quando a IA judicial erra.

A segunda lacuna concerne ao tratamento dos vieses sistêmicos. O PL reconhece o problema da discriminação algorítmica e exige medidas para sua mitigação, mas não disciplina especificamente os vieses que decorrem da própria base de dados histórica sobre a qual os

⁴³ BRASIL, Deilton Ribeiro. Governança digital dos sistemas de Inteligência Artificial e a avaliação de impacto algorítmico do projeto de lei (PL) nº 2338/2023 como fundamentos estruturantes da economia digital. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2024.v10i1.10364. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/10364>. Acesso em: 12 abr. 2026.

⁴⁴ ROSSETTI, Regina; MELLO E SILVA, Cristiane Vieira de. Direitos fundamentais no uso de inteligência artificial no poder judiciário brasileiro. **Revista de Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, v. 20, n. 59, p. 219-235, jan./abr. 2024. DOI: 10.3895/rts.v20n59.16406. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/16406>. Acesso em: 12 abr. 2026.

sistemas judiciais são treinados. Valle, Fuentes i Gasó e Ajus demonstram que o sistema Victor foi treinado sobre uma base de dados construída a partir de decisões pretéritas do STF, o que significa que qualquer viés presente nessas decisões, seja ele de natureza normativa, fática ou hermenêutica, tende a ser perpetuado e amplificado pelo sistema algorítmico⁴⁵. Cambi e Amaral chamam atenção para o fenômeno da discriminação algorítmica indireta, que ocorre quando critérios aparentemente neutros produzem resultados sistematicamente desvantajosos para determinados grupos, sem que essa tendência seja percebida pelos operadores do sistema⁴⁶. O PL não oferece mecanismos específicos para detectar e corrigir esse tipo de viés nos sistemas de IA em uso no Judiciário.

A terceira lacuna refere-se ao direito à explicação e seus limites. O projeto ressalva expressamente que o direito à explicação pode ser limitado por segredos comerciais e industriais ou pelo estado da arte da tecnologia. Essa ressalva, embora compreensível do ponto de vista da proteção da propriedade industrial, é problemática quando aplicada ao contexto judicial, pois o sigilo sobre os critérios decisórios de um sistema algorítmico que influencia a admissibilidade ou o mérito de recursos judiciais colide frontalmente com a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais prevista no artigo 93, inciso IX, da CRFB/88. Com efeito, a garantia de explicabilidade dos sistemas de IA no Judiciário não pode ser condicionada à disposição dos fornecedores de revelar seus algoritmos, pois o dever de fundamentação é uma exigência constitucional que não pode ser afastada por interesses comerciais privados.

Em síntese, o PL 2.338/2023 representa avanço em relação ao vácuo normativo precedente, ao estabelecer princípios, classificar riscos e prever mecanismos de governança que o ordenamento brasileiro ainda não conhecia de forma sistematizada. Contudo, as lacunas identificadas, especialmente no que concerne à classificação expressa dos sistemas de IA judicial como de alto risco, ao regime de responsabilização nos casos de dano jurisdicional e às limitações ao direito de explicação, demonstram que o projeto, na forma aprovada pelo Senado, não é suficiente para garantir, por si só, a compatibilidade plena entre o uso da inteligência

⁴⁵ VALLE, Vivian Cristina Lima López; FUENTES I GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. e252, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i2.92598. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e252>. Acesso em: 12 abr. 2026.

⁴⁶ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá. Utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: benefícios e desafios. **Revista da Emeron**, Porto Velho, RO, n. 34, p. 94–111, 2024. DOI: 10.62009/Emeron.2764.9679n34/2024/338/p94-111. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/338>. Acesso em: 12 abr. 2026.

artificial no Poder Judiciário e as exigências constitucionais que estruturam o processo judicial democrático. É sobre esse confronto que se dedica a seção seguinte.

4. A compatibilidade do uso de IA às garantias constitucionais

O exame do cenário normativo pré-regulatório e do PL 2.338/2023 revela, em síntese, que o arcabouço regulatório brasileiro ainda não oferece resposta plenamente satisfatória às tensões que o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário provoca em relação à ordem constitucional. A presente seção dedica-se a identificar e analisar essas tensões em sua especificidade, tomando como referência os três pilares constitucionais que estruturam o processo judicial democrático, qual seja a exigência de motivação das decisões, as garantias do contraditório e da ampla defesa, e o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Ao final, examina-se em que medida o PL 2.338/2023, já aprovado pelo Senado, enfrenta ou deixa em aberto os problemas constitucionais identificados.

4.1 A exigência de motivação das decisões judiciais

O art. 93, inciso IX, da CRFB/88, consagra o dever de fundamentação de todas as decisões emanadas do Poder Judiciário, sob pena de nulidade. Trata-se de garantia de eficácia plena e aplicabilidade imediata, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 339 da repercussão geral, ocasião em que a Corte reconheceu que a fundamentação constitui pressuposto de validade e eficácia dos atos decisórios, cuja inobservância representa grave transgressão constitucional capaz de gerar, de modo irremissível, a nulidade do pronunciamento judicial⁴⁷. O Código de Processo Civil de 2015 reforça esse imperativo nos arts. 11 e 489, sendo que o §1º, deste último, enuncia, em rol exemplificativo, as hipóteses em que a decisão judicial não se considera fundamentada, entre elas, a que se limitar à reprodução de ato normativo sem explicar sua relação com o caso concreto, ou a que invocar motivos genéricos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão⁴⁸.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 791.292 QO-RG**. Questão de ordem. Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 23 jun. 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 149, divulgado em 12 ago. 2010, publicado em 13 ago. 2010. Tema 339 da Repercussão Geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3849248&numeroProcesso=791292&classeProcesso=AI&numeroTema=339>. Acesso em: 12 abr. 2026.

⁴⁸ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

O cotejo desse parâmetro constitucional com o uso de sistemas algorítmicos no Judiciário revela uma incompatibilidade estrutural de difícil equacionamento. Nunes e Marques sustentam a impossibilidade de delegação da atividade decisória a algoritmos de inteligência artificial precisamente em razão da opacidade decisória e da ausência de controle acerca de seus peculiares vieses, propondo, em perspectiva construtiva, a exigência de transparência algorítmica como garantidora do devido processo constitucional, entendida como a possibilidade de oferta de clareza sobre o iter que gerou o resultado produzido pelo sistema⁴⁹. A fundamentação das decisões judiciais não é, nessa perspectiva, mero requisito formal, eis que cumpre uma função política e democrática essencial, pois é pela motivação que o julgador presta contas à sociedade e às partes sobre o exercício do poder jurisdicional, permitindo o controle endoprocessual pelos recursos e o controle difuso pela democracia participativa.

Quando um sistema algorítmico opera por reconhecimento de padrões estatísticos em bases de dados históricas e produz uma sugestão decisória ou uma classificação processual que o magistrado homologa sem exame crítico individualizado, o que se tem, na prática, é uma decisão cujos fundamentos reais são inacessíveis tanto ao juiz quanto às partes. Pecego e Teixeira, ao analisarem a relação entre opacidade algorítmica e explicabilidade das decisões judiciais, identificam dois níveis distintos desse problema. O primeiro, de acesso, refere-se à transparência sobre a estrutura do sistema, sobre o "como funciona", ao passo que o segundo, de explicabilidade, refere-se à possibilidade de compreender o "como decidiu" em cada caso concreto⁵⁰. Ambos os níveis são exigidos pelo princípio constitucional da motivação, mas nenhum deles é satisfatoriamente garantido pelos sistemas algorítmicos em uso no Judiciário brasileiro.

Roque e Santos, ao formularem premissas básicas para o uso da IA na tomada de decisões judiciais, sustentam que toda decisão judicial tomada com auxílio de inteligência artificial deve conter essa informação em seu corpo, de modo a permitir que as partes possam identificar eventuais vícios de motivação, como obscuridade, contradição e omissão, e exercer os instrumentos processuais de controle correspondentes, notadamente os embargos de

⁴⁹ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 285, p. 421–447, nov. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38112588/inteligencia_artificial_e_direito_processual. Acesso em: 12 abr. 2026.

⁵⁰ NUNES PECEGO, Daniel; LOBATO, Raphael Collet Janny Teixeira. Inteligência Artificial no Judiciário: da opacidade à explicabilidade das decisões judiciais. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], n. 43, p. 1–22, 2024. DOI: 10.12957/rfd.2024.87850. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/87850>. Acesso em: 12 abr. 2026.

declaração previstos no artigo 1.022 do CPC⁵¹. Trata-se de proposição que encontra respaldo na Resolução CNJ nº 615/2025, editada em substituição parcial às Resoluções nº 331 e 332/2020, que exige a contestabilidade e auditabilidade das soluções de IA adotadas no Judiciário, reforçando a obrigação de supervisão humana efetiva em todas as etapas do ciclo de uso dos sistemas.

O PL 2.338/2023, ao consagrar o direito à explicação sobre decisões tomadas por sistemas de alto risco e ao prever mecanismos de auditabilidade e registro automático da operação dos sistemas, caminha na direção correta. Contudo, a lacuna identificada na seção anterior, relativa à não classificação expressa dos sistemas de IA judicial como de alto risco, significa que esses mecanismos podem não ser automaticamente exigíveis para os sistemas em uso nos tribunais brasileiros, a depender da interpretação que a autoridade competente venha a adotar na regulamentação subsequente. Enquanto essa lacuna não for colmatada, o princípio constitucional da motivação permanece sob risco concreto de esvaziamento funcional pelo uso acrítico de sistemas algorítmicos.

4.2 Devido processo legal, contraditório e ampla defesa

O art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88, consagra a cláusula do devido processo legal, enquanto o inciso LV, igualmente desse dispositivo, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Esses princípios não possuem caráter meramente formal, porquanto exigem que as partes possam efetivamente participar da formação do convencimento do julgador, influenciando o conteúdo da decisão que as afeta, dimensão que a doutrina processualista contemporânea denomina direito de influência, como aspecto substancial do contraditório⁵².

Todavia, a automação decisória opera sobre uma lógica preditiva construída a priori, sobre bases de dados históricas, que antecede e, em determinados casos, substitui o exame contraditório das circunstâncias concretas de cada demanda. Bolzan de Moraes e Mafra, ao examinarem a relação entre inteligência artificial em decisões judiciais e garantias processuais, concluem que algoritmos opacos prejudicam o exercício do contraditório e da ampla defesa,

⁵¹ROQUE, Andre; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência Artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.53537. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/53537>. Acesso em: 12 abr. 2026.

⁵²DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. 27. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: JusPodivm, 2025. 1008 p. ISBN 978-85-442-5880-1. Disponível em: <https://pergamum-biblioteca.pucpr.br/acervo/379163/referencia>. Acesso em: 12 abr. 2026.

pois as partes envolvidas não dispõem de informações suficientes para contestar ou compreender as decisões algorítmicas, restando inviabilizada a possibilidade de atacá-las mediante recurso⁵³. Quando as partes desconhecem a lógica que orientou a classificação de seu recurso ou a sugestão de minuta que o magistrado adotou como fundamento de sua decisão, o contraditório converte-se em garantia nominal, esvaziada de conteúdo substancial.

Nunes, ao examinar as consequências da denominada "virada tecnológica" no direito processual, alerta que não basta que exista supervisão humana formal sobre a decisão automatizada, sendo necessário monitoramento rigoroso na implementação dos sistemas de IA no sistema de justiça, para que modelos algorítmicos enviesados não gerem erros em escala exponencial ou para que modelos precisos não sejam utilizados com o intuito de agravar a situação de grupos que já sofrem preconceito⁵⁴. Esse risco é particularmente grave no contexto do Judiciário brasileiro, onde a pressão quantitativa por produtividade, medida por indicadores do CNJ, pode induzir os magistrados ao chamado viés de automação, isto é, à tendência de seguir o resultado sugerido pelo sistema algorítmico sem submetê-lo ao escrutínio crítico que o caso concreto exige.

Vale e Moraes demonstram, a partir da análise do sistema Victor do STF, que a opacidade algorítmica produz efeito prático imediato sobre o exercício do contraditório, eis que para ampliar as chances de êxito na admissibilidade de recursos extraordinários, os advogados precisariam compreender a lógica interna do sistema e adequar a linguagem de suas peças aos padrões que o algoritmo consegue reconhecer como pertinentes a determinado tema de repercussão geral, criando, na prática, um requisito informal e não positivado de admissibilidade que não decorre de nenhum dispositivo constitucional ou legal, mas da própria opacidade da ferramenta algorítmica. Esse cenário configura violação ao princípio da igualdade processual, pois privilegia as partes com acesso a advogados tecnicamente aptos a "falar a linguagem do algoritmo" em detrimento dos jurisdicionados em condição de vulnerabilidade técnica ou econômica.

O PL 2.338/2023 reconhece esse problema ao consagrar o direito de contestar decisões ou previsões de sistemas de IA que produzam efeitos jurídicos ou impactem de forma

⁵³ BOLZAN DE MORAIS, José Luis; KUNZENDORFF MAFRA, Lígia. Inteligência Artificial em decisões judiciais: opacidade versus garantias processuais. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí- (SC), v. 28, n. 3, p. 516–535, 2023. DOI: 10.14210/nej.v28n3.p516-535. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/19815>. Acesso em: 12 abr. 2026.

⁵⁴ NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia?. *Revista EJEJF*, Belo Horizonte, Brasil, v. 1, n. 1, p. 113–144, 2024. DOI: 10.70982/rejef.v1i1.14. Disponível em: <http://revistaefef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/14>. Acesso em: 12 abr. 2026.

significativa os interesses do afetado, bem como o direito à supervisão e participação humanas no ciclo decisório.

No entanto, a efetividade desses direitos, no contexto judicial, depende de que os sistemas algorítmicos utilizados nos tribunais sejam expressamente classificados como de alto risco, o que, como se demonstrou, o projeto não faz de forma explícita. Há, portanto, uma lacuna normativa que compromete a tradução dos princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente garantidos, em instrumentos processuais concretos e exigíveis perante os sistemas algorítmicos judiciais.

4.3 A inafastabilidade da tutela jurisdicional

Por fim, o art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Conhecido como princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional ou do acesso à justiça, esse dispositivo não se limita ao direito formal de ajuizar uma demanda: pressupõe o acesso a uma ordem jurídica justa, prestada por um julgador humano, imparcial e capaz de deliberar de forma contextualizada e sensível às especificidades do caso concreto.

Cappelletti e Garth, sobre o acesso à justiça, alertavam que os procedimentos modernos e eficientes não podem implicar o abandono das garantias fundamentais do processo, pois a finalidade não é fazer uma justiça mais pobre, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos mais vulneráveis⁵⁵.

Daí o porquê a automação decisória suscita preocupações específicas em relação a esse princípio em ao menos dois planos distintos. No primeiro, o sistema algorítmico pode, por limitação técnica ou por viés em sua base de dados, inadmitir recursos ou deixar de classificar demandas em categorias que as favoreceriam, impedindo que o jurisdicionado tenha sua pretensão efetivamente apreciada pelo Poder Judiciário. Valle e Moraes demonstram, a partir de exemplos concretos do sistema Victor, que a hipernormatização artificial, fenômeno pelo qual a tese de repercussão geral registrada no sistema é mais restrita que o efetivo conteúdo decisório dos votos que a originaram, pode resultar na inadmissão de recursos extraordinários que, submetidos à apreciação humana integral, seriam conhecidos e providos. Nesses casos, a opacidade do algoritmo exclui, na prática, a possibilidade de apreciação jurisdicional de lesão ou ameaça a direito, em violação direta ao art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88.

⁵⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. Reimpressão 2002.

No segundo plano, a automação pode comprometer a qualidade da tutela prestada, mesmo quando o acesso formal ao Judiciário é garantido. A inafastabilidade da jurisdição não é satisfeita pela mera emissão de um pronunciamento judicial, mas por exigir que o pronunciamento seja o resultado de uma deliberação racional, contextualizada e fundamentada, expressão do exercício humano do poder jurisdicional.

Daltoé, ao examinar o acesso à justiça sob as perspectivas de Ferrajoli e Posner, sustenta que o garantismo penal de Ferrajoli, com seu compromisso com a verificabilidade e a refutabilidade das razões decisórias, é radicalmente incompatível com sistemas que decidem sem revelar sua lógica interna, pois esses sistemas subvertem o fundamento epistêmico do processo como método de descoberta da verdade processualmente construída. A tutela jurisdicional, nessa perspectiva, não é mera resposta ao pedido: é resposta qualificada, fundamentada e humanamente responsável.

Simões, ao analisar as perspectivas, desafios e soluções ao uso de algoritmos no sistema judicial brasileiro, conclui que os princípios e garantias da CRFB/88, em especial a dignidade humana, a celeridade e a eficiência, devem ser assegurados nos casos de decisões que utilizem algoritmos por sistemas de IA dotados de explicabilidade, não discriminação e transparência, além de sempre passíveis de revisão pelos magistrados e, quanto aos aspectos operacionais, de auditorias técnicas competentes, condições essas que, atualmente, os sistemas em uso no Judiciário brasileiro não satisfazem de forma plena⁵⁶.

5. Conclusões

A análise comparativa das garantias constitucionais examinadas nas subseções anteriores com os mecanismos previstos no PL 2.338/2023, revela um quadro de avanços perceptíveis, mas acompanhado de lacunas que precisam ser endereçadas no processo de deliberação ainda em curso na Câmara dos Deputados.

No plano dos avanços, o projeto estabelece, pela primeira vez em diploma de natureza legal, o direito à explicação sobre decisões de sistemas de alto risco, o direito de contestação, o direito à supervisão humana e o dever de avaliação de impacto algorítmico, mecanismos que,

⁵⁶ SIMÕES, R. W. C. Inteligência Artificial e poder judiciário: perspectivas, desafios e soluções ao uso de algoritmos para produção de decisões no Sistema Judicial Brasileiro. **Contribuciones A Las Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 18, n. 6, p. e18892, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.6-259. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/18892>. Acesso em: 12 abr. 2026.

se aplicados aos sistemas de IA judicial, criariam instrumentos concretos de exigibilidade para as garantias constitucionais do contraditório, da motivação e do acesso à justiça.

Ademais, ao prever responsabilidade objetiva para os agentes de sistemas de alto risco, o projeto representa passo relevante na direção do preenchimento do *responsibility gap* que, na ausência de regulação, deixa os jurisdicionados prejudicados por falhas algorítmicas sem responsável claramente identificável.

No plano das lacunas, contudo, três problemas persistem. Primeiro, a não classificação expressa dos sistemas de IA judicial como de alto risco, que cria incerteza sobre a exigibilidade, nesse contexto, dos mecanismos de governança mais robustos previstos no projeto. Segundo, a possibilidade de limitação do direito à explicação por razões de segredo comercial, que é incompatível com o dever constitucional de motivação das decisões judiciais, o qual não pode ser relativizado por interesses privados de fornecedores de tecnologia. Terceiro, a ausência de normas específicas sobre a responsabilização do Estado pelos danos produzidos por sistemas de IA judicial, questão que permanece inteiramente dependente das regras gerais da responsabilidade civil objetiva do Estado previstas no artigo 37, §6º, da CRFB/88, cuja aplicação ao contexto algorítmico é tecnicamente complexa e ainda não pacificada pela doutrina e pela jurisprudência.

A conclusão desse confronto é que o PL 2.338/2023, embora represente marco regulatório indispensável e bem-vindo, não resolve por si só a tensão estrutural entre o uso da IA no Judiciário e as garantias constitucionais processuais. A aprovação na Câmara dos Deputados, de preferência com aprimoramentos que enderecem as lacunas identificadas, é condição necessária, mas não suficiente, para a compatibilização plena entre a modernização tecnológica do sistema de justiça e o Estado Democrático de Direito.

6. Referências

ANDRADE, Mariana de Lima; MACHADO, Cláudio Alberto Alcântara; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Desenvolvimento sustentável e a inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário: avanços e desafios à luz da Agenda 2030. **Direito Público**, Brasília, v. 20, n. 105, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v19i104.6794. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6794/2993>. Acesso em: 12 abr. 2026.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; KUNZENDORFF MAFRA, Lígia. Inteligência Artificial em decisões judiciais: opacidade versus garantias processuais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí- (SC), v. 28, n. 3, p. 516–535, 2023. DOI: 10.14210/nej.v28n3.p516-535. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/19815>. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G.. REVOLUÇÃO 4.0 NO PODER JUDICIÁRIO: LEVANTAMENTO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S.l.], v. 23, n. 46, p. 65-76, nov. 2019. ISSN 2177-8337. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/256>. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Decreto n.º 9.854, de 25 de junho de 2019. Institui o Plano Nacional de Internet das Coisas e dispõe sobre a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina e Internet das Coisas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jun. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9854.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Decreto n.º 12.308, de 11 de dezembro de 2024. Institui o Comitê Interministerial para a Transformação Digital. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 dez. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12308.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Lei n.º 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei n.º 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 mar. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 791.292 QO-RG**. Questão de ordem. Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 23 jun. 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 149, divulgado em 12 ago. 2010,

publicado em 13 ago. 2010. Tema 339 da Repercussão Geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3849248&numeroProcesso=791292&classeProcesso=AI&numeroTema=339>. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL, Deilton Ribeiro. Governança digital dos sistemas de Inteligência Artificial e a avaliação de impacto algorítmico do projeto de lei (PL) nº 2338/2023 como fundamentos estruturantes da economia digital. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2024.v10i1.10364. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/10364>. Acesso em: 12 abr. 2026.

BÜTTNER, Paula. Precedentes judiciais, inteligência artificial e a (in)dispensável atividade interpretativa do juiz. **Revista da ESMESC** - Publicação contínua, [S. l.], v. 31, n. 37, p. 199 - 224, 2024. DOI: 10.14295/revistadaesmesc.v31i37.p199. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/445>. Acesso em: 12 abr. 2026.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos-fundamentais. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 2, p. 189–218, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n2.a250. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/250>. Acesso em: 12 abr. 2026.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá. Utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: benefícios e desafios. **Revista da Emeron**, Porto Velho, RO, n. 34, p. 94–111, 2024. DOI: 10.62009/Emeron.2764.9679n34/2024/338/p94-111. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/338>. Acesso em: 12 abr. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. Reimpressão 2002.

CONSELHO DA EUROPA. Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ). **Carta Ética Europeia sobre a utilização da inteligência artificial nos sistemas judiciais e no respetivo ambiente**. Estrasburgo: Conselho da Europa, dez. 2018. Tradução para o português. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 12 abr. 2026.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção das Pessoas no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal** (Convenção 108+). Estrasburgo: Conselho da Europa, 28 jan. 1981, com as alterações introduzidas pelo Protocolo de Emenda de 10 out. 2018 (STCE n.º 223). Tradução para o português. Disponível em: <https://rm.coe.int/cm-convention-108-portuguese-version-2756-1476-7367-1/1680aa72a2>. Acesso em: 12 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Judiciário ganha agilidade com uso de inteligência artificial. **Portal CNJ**, Brasília, [s. d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 12 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 331, de 20 de agosto de 2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário — SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, n. 274, de 25 ago. 2020, p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 12 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, n. 274, de 25 ago. 2020, p. 4-8. Revogada pela Resolução CNJ n.º 615, de 11 de março de 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 12 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**, n. 54/2025, de 14 mar. 2025, p. 2-17. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 12 abr. 2026.

CRUZ, Paula Beatriz Lima; SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. A inteligência artificial no poder judiciário brasileiro: ameaças do robô-juiz aos direitos individuais e coletivos. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 01–20, 2025. DOI: 10.56579/rei.v7i1.1354. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/revistadeestudosinterdisciplinar/article/view/1354>. Acesso em: 12 abr. 2026.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. 27. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: JusPodivm, 2025. 1008 p. ISBN 978-85-442-5880-1. Disponível em: <https://pergamum-biblioteca.pucpr.br/acervo/379163/referencia>. Acesso em: 12 abr. 2026.

FIGUEIREDO, Carla Regina Bortolaz de; CABRAL, Flávio Garcia. Inteligência artificial: machine learning na Administração Pública: Artificial intelligence: machine learning in public administration. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 79–96, 2020. DOI: 10.47975/IJDL/1figueiredo. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/figueiredov1n1>. Acesso em: 12 abr. 2026.

INOUE, C. M.; SARDETO, P. E. da R. Desafios, impactos e potencialidades do uso da inteligência artificial no poder judiciário. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 10, n. 11, p. e75141, 2024. DOI: 10.34117/bjdv10n11-048. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/75141>. Acesso em: 12 abr. 2026.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia?. **Revista EJEJ**, Belo Horizonte, Brasil, v. 1, n. 1, p. 113–144, 2024. DOI: 10.70982/rejef.v1i1.14. Disponível em: <http://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/14>. Acesso em: 12 abr. 2026.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 285, p. 421–447, nov. 2018. Disponível em: [\[https://www.academia.edu/38112588/nteligência artificial e direito processual\]](https://www.academia.edu/38112588/nteligência_artificial_e_direito_processual). Acesso em: 12 abr. 2026.

NUNES PECEGO, Daniel; LOBATO, Raphael Collet Janny Teixeira. Inteligência Artificial no Judiciário: da opacidade à explicabilidade das decisões judiciais. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], n. 43, p. 1–22, 2024. DOI: 10.12957/rfd.2024.87850. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/87850>. Acesso em: 12 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO (OCDE). **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. OECD/LEGAL/0449. Paris: OCDE, 22 maio 2019, revisada em 3 maio 2024. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/oecd-legal-0449>. Acesso em: 12 abr. 2026.

PEROZZO DALTOÉ, Tanit Adrian. O acesso à justiça e a utilização de Inteligência Artificial no Poder Judiciário com os olhares de Luigi Ferrajoli e Richard Posner. **Revista da ESMESC** - Publicação contínua, [S. l.], v. 30, n. 36, p. 90–108, 2023. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v30i36.p90. Disponível em: <https://revista.esmesec.org.br/re/article/view/395>. Acesso em: 12 abr. 2026.

RIBEIRO, M. V. M. A importância da inteligência artificial no poder judiciário brasileiro. **Revista Delos**, [S. l.], v. 17, n. 61, p. e2804, 2024. DOI: 10.55905/rdelosv17.n61-142. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/2804>. Acesso em: 12 abr. 2026.

ROQUE, Andre; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência Artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.53537. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/53537>. Acesso em: 12 abr. 2026.

ROSSETTI, Regina; MELLO E SILVA, Cristiane Vieira de. Direitos fundamentais no uso de inteligência artificial no poder judiciário brasileiro. **Revista de Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, v. 20, n. 59, p. 219-235, jan./abr. 2024. DOI: 10.3895/rts.v20n59.16406. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/16406>. Acesso em: 12 abr. 2026.

SANTOS, L. E. dos; OVANDO, R. G. de M. O efeito da inteligência artificial no ordenamento jurídico brasileiro no que tange a garantia dos direitos fundamentais. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, [S. l.], v. 22, n. 4, p. e4077, 2024. DOI: 10.55905/oelv22n4-042. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/4077>. Acesso em: 12 abr. 2026.

SIMÕES, R. W. C. Inteligência Artificial e poder judiciário: perspectivas, desafios e soluções ao uso de algoritmos para produção de decisões no Sistema Judicial Brasileiro. **Contribuciones A Las Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 18, n. 6, p. e18892, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.6-259. Disponível em:

<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/18892>. Acesso em: 12 abr. 2026.

TURING, Alan M. Computing machinery and intelligence. **Mind**, Oxford, v. 59, n. 236, p. 433-460, out. 1950. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/mind/LIX.236.433>. Acesso em: 10 abr. 2026.

TAMER, Maurício Antonio. Regulação da inteligência artificial no Judiciário Brasileiro: análise do objeto e definições da Resolução CNJ nº 615/2025. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 36, n. 162, p. 17-36, jul./dez. 2025. DOI: 10.65674/rev-trf3.v36i162.742. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/742>. Acesso em: 12 abr. 2026.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; FUENTES I GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. e252, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i2.92598. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e252>. Acesso em: 12 abr. 2026.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; FONTANA DE MORAES, Gabriela. Critérios de decisão aplicados pelo Robô Victor no STF e restrições de acesso a justiça em sede de recurso extraordinário: o problema da opacidade da decisão algorítmica. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, RS, Brasil, v. 21, n. 3, p. 1–17, 2026. DOI: 10.18256/2238-0604.2026.v21i3.5262. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/5262>. Acesso em: 12 abr. 2026.

VAZ, A. A.; GOMES, E. B.; DIAS, S. M. de O. Limites Éticos para o Uso da Inteligência Artificial no Sistema de Justiça Brasileiro, de Acordo com a Lei 13.709 de 2018 (LGPD) e Resoluções 331 e 332 do Conselho Nacional de Justiça. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 7, n. 13, p. 107–124, 2021. DOI: 10.19135/revista.consinter.00013.04. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/66>. Acesso em: 12 abr. 2026.